

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 115-79.2016.6.21.0062 – CLASSE 32  
– GENTIL – RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM A NOSSA GENTE  
ADVOGADA: EGLAE TERESINHA PAGOTTO  
RECORRIDA: ROSEMARI DALCHIAVON  
ADVOGADO: ODAIR BIANCHIN

**DECISÃO**

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO PELO TRE DO RIO GRANDE DO SUL, REFORMANDO A DECISÃO DE 1o. GRAU. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL, FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, PANFLETO DE PROPAGANDA, FORMULÁRIO DE PEDIDO DE FILIAÇÃO, TELA IMPRESSA DO SISTEMA FILIAWEB, EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE PEDIDO DE FILIAÇÃO E ATA DE REUNIÃO DO PARTIDO. DOCUMENTOS UNILATERAIS NÃO SÃO APTOS A COMPROVAR A FILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20/TSE. DECISÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM A NOSSA GENTE (PTB/PP/PMDB) de acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, deu provimento a recurso para deferir o Registro de Candidatura de ROSEMARI DALCHIAVON ao cargo de Vereador pelo Município de Gentil/RS. O acórdão foi assim ementado:

*Recurso. Registro de Candidatura. Impugnação. Cargo de Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Eleições 2016. Recurso em face de sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro por ausência de prova de filiação partidária. Em consulta ao Sistema ELO v.6, foi verificado que o partido inseriu o*

*registro da filiação no Filiaweb na data de 13.4.2016, porém não submeteu o registro à oficialização, constando apenas como interno. Circunstância que, por falha do partido, não pode vir em prejuízo da candidata. Apresentação, ainda, de cópias de ficha de filiação, de pedido para a agremiação, de edital, de atas internas e de declarações. Ainda que isoladamente tais documentos sejam insuficientes para a comprovação do vínculo partidário, em razão de sua natureza unilateral, em conjunto à anotação interna do Filiaweb constituem acervo probatório confiável para corroborar a associação da candidata à grei partidária. Reforma da sentença. Deferimento do registro. Provimento (fls. 133).*

2. A coligação, em suas razões de Recurso Especial (fls. 138-144), interposto com fundamento nos incisos I e II do § 4o. do art. 121 da CF, alega que a decisão do TRE do Rio Grande Sul que deferiu o Registro de Candidatura, reconhecendo que a recorrida era filiada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de Gentil/RS, baseou-se em documentação unilateral e destituída de fé pública, em afronta ao art. 14, § 3o., V da CF/88 e à Súmula 20/TSE.

3. No tocante ao dissídio jurisprudencial, assevera que o acórdão divergiu de *diversos Tribunais Regionais Eleitorais do País* (fls. 143) e colaciona ementa de julgado do TRE de Mato Grosso que teria decidido de maneira oposta ao aresto regional.

4. Ao final, requer o provimento do recurso com a atribuição de efeito suspensivo, para que seja reformado o acórdão regional e indeferida a candidatura da recorrida.

5. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 152-156.

6. Dispensado o juízo de admissibilidade, consoante o parág. único do art. 12 da LC 64/90, os autos vieram para a apreciação desta Corte.

7. A douta PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, pronunciou-se pelo provimento do recurso (fls. 162-164).

8. Era o que havia de relevante para relatar.

9. O Recurso Especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 22.9.2016, quinta-feira (fls. 133), e o presente recurso, interposto em 25.9.2016, domingo (fls. 138).

10. O pedido de Registro de Candidatura de ROSEMARI DALCHIAVON ao cargo de Vereador nas eleições de 2016 foi indeferido pelo Juízo da 62a. Zona Eleitoral em Gentil/RS, ao entendimento de que a pré-candidata não estava filiada ao PT há pelo menos 6 meses antes da data da eleição, conforme estabelece o art. 9o. da Lei 9.504/97.

11. O Juiz Eleitoral considerou que os documentos apresentados para o requerimento de registro não eram dotados de fé pública e teriam sido produzidos unilateralmente, manifestando-se nos seguintes termos:

*No presente caso, pretende-se provar a filiação, na ausência do cadastro eleitoral, com os seguintes documentos: a) requerimento de regularização do cadastro eleitoral, apresentado a esta Justiça Eleitoral em 5.8.2016; b) ficha de filiação partidária; c) panfleto de propaganda; d) formulário de pedido de filiação; e) tela impressa do Sistema Filiaweb (registro interno); e) edital de divulgação de pedido de filiação; f) duas atas diversas de reuniões partidárias, datadas de outubro de 2015 e novembro de 2015; e g) ata de convenção municipal do Partido.*

*Todos esses documentos são produzidos unilateralmente e são destituídos de fé pública. As telas apresentadas pelo(a) candidato(a), extraída do Sistema Filiaweb na verdade representam apenas a lista interna do Partido, a qual, conforme decidido no já mencionado Registro de Candidatura 92517/TRE-RS não serve como prova da filiação. Além disso, conforme se percebe dos eventos acostados aos autos por determinação, de ofício, a data da filiação do candidato só foi lançada no sistema, pela agremiação, depois de 2 de abril de 2016 (fls. 82v.).*

12. Interposto Recurso Eleitoral, o TRE do Rio Grande do Sul, analisando o conjunto probatório dos autos, reformou a decisão de 1o. grau e deferiu o Registro de Candidatura, ao seguinte fundamento:

*Verifiquei, em consulta ao sistema ELO v.6, que o PT inseriu o registro da filiação da recorrente no Filiaweb em 13.4.2016, mas permaneceu inerte e deixou de submeter tal registro à oficialização, de modo que ele consta apenas como interno.*

*Embora a anotação não tenha sido submetida a registro e oficialização no Tribunal Superior Eleitoral no prazo fixado para tanto, qual seja, 14.4.2016, entendo que constitui prova de que o partido, em abril de 2016, tinha a recorrente como membro de seus quadros.*

*No caso, a falha da agremiação ao não submeter a lista interna não pode vir em prejuízo da candidata.*

*Além desse dado, para comprovar o vínculo partidário, a recorrente juntou cópias de ficha de filiação (fls. 38), de pedido para o partido (fls. 40), de edital (fls. 48) e de atas internas (fls. 49-52v.), além de declarações (fls. 71-74).*

*Observo que, isoladamente, tais documentos não são suficientes para a comprovação de filiação partidária, em razão de seu caráter unilateral.*

*Porém, considerados em conjunto com a anotação interna no sistema Filiaweb, constituem acervo probatório que se mostra seguro e confiável a respeito da vinculação tempestiva da recorrente ao partido político, motivo pelo qual deve ser deferido o seu pedido de Registro de Candidatura (fls. 134-134v.).*

13. Como se vê, a Corte Regional, para deferir o Registro de Candidatura, baseou-se em provas trazidas aos autos que não são aptas, a teor da Súmula 20/TSE, para comprovar o preenchimento da condição de elegibilidade relativa à filiação a partido político, visto que foram apresentados documentos produzidos unilateralmente.

14. Isso porque o requerimento de regularização do cadastro eleitoral, a ficha de filiação partidária, o panfleto de propaganda, o formulário de pedido de filiação, a tela impressa do Sistema Filiaweb, o edital de divulgação de pedido de filiação e as atas de reuniões do partido constituem documentos produzidos unilateralmente e, por isso, não se

revestem de fé pública, motivo pelo qual não servem para comprovar a filiação partidária no momento do Registro de Candidatura.

15. Ressalte-se que a Súmula 20/TSE admite outros meios idôneos de prova da filiação de candidato que não constou na relação oficial, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, porque destituídos de fé pública, como é o caso dos autos. Confira-se o que estabelece a referida Súmula:

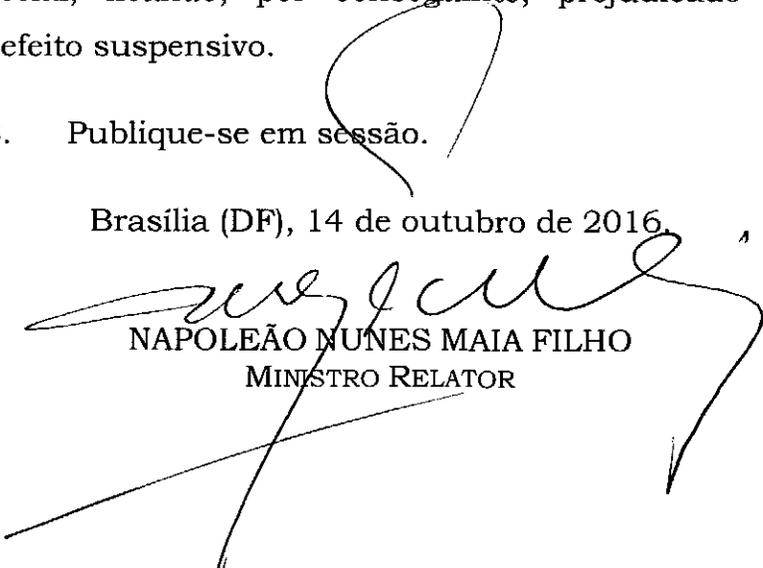
*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

16. A esse respeito, o TSE já firmou entendimento convergente com o adotado pelo Juiz Eleitoral na decisão de 1a. instância. Em julgado recente desta Corte – AgR-REspe 27318/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 4.10.2016 – o TSE reiterou o entendimento pacífico de que *documentos produzidos unilateralmente por partido ou candidato, tais como ficha de filiação e relatório extraído do sistema Filiaweb não são aptos a comprovar a filiação partidária.*

17. Ante o exposto, com fundamento no § 7o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dá-se provimento ao Recurso Especial, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

18. Publique-se em sessão.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2016.

  
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 115-79.2016.6.21.0062

PROCEDÊNCIA: GENTIL

RECORRENTE : ROSEMARI DALCHIAVON.

RECORRIDA : COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM NOSSA GENTE (PTB - PP - PMDB)

---

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Eleições 2016.

Recurso em face de sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro por ausência de prova de filiação partidária.

Em consulta ao Sistema ELO v.6, foi verificado que o partido inseriu o registro da filiação no Filiaweb em data de 13.4.2016, porém não submeteu o registro à oficialização, constando apenas como interno.

Circunstância que, por falha do partido, não pode vir em prejuízo da candidata. Apresentação ainda, de cópias de ficha de filiação, de pedido para a agremiação, de edital, de atas internas e de declarações.

Ainda que isoladamente tais documentos sejam insuficientes para a comprovação do vínculo partidário, em razão de sua natureza unilateral, em conjunto à anotação interna do Filiaweb constituem acervo probatório confiável para corroborar a associação da candidata à grei partidária.

Reforma da sentença. Deferimento do registro.

Provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura de ROSEMARI DALCHIAVON às eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 22/09/2016 - 16:51

Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 521a9181f39b41668b8a1959b7714276

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 115-79.2016.6.21.0062

PROCEDÊNCIA: GENTIL

RECORRENTE : ROSEMARI DALCHIAVON.

RECORRIDA : COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM NOSSA GENTE (PTB - PP - PMDB)

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 22-09-2016

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROSEMARI DALCHIAVON contra sentença do juízo da 62ª Zona Eleitoral – Marau - que julgou procedente impugnação e indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de comprovação de filiação partidária ao Partido dos Trabalhadores (fls 80-83).

Em suas razões (fls. 85-100), a recorrente argumenta que a sentença não valorou as provas produzidas nos autos. Alega que, ainda que seu nome esteja ausente da lista que deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, preencheu todos os demais requisitos exigidos em lei. Requer a reforma da decisão recorrida e o deferimento do registro.

Com contrarrazões (fls. 121-125), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 127-130).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

**No mérito**, a controvérsia versa sobre a filiação partidária de Rosemari Dalchiavon.

Inicialmente, verifico que a recorrente se diz filiada ao PT desde 09.09.2015 (fl. 38) e que consta nos autos certidão de sua vinculação partidária ao PMDB em 30.09.1999 (fl. 18).

Inicialmente, cumpre assinalar que mudanças legislativas recentes alteraram



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o processamento do que antes se nominava de “dupla filiação”. A Ministra Laurita Vaz, nos autos do processo que deu origem à Resolução n. 23.421/14, fez um apanhado das modificações, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:

[...] as alterações trazidas pela Lei nº 12.891/2013 simplificaram o tratamento a ser dispensado aos registros de filiação partidária gerenciados pelos partidos políticos via Internet, mediante o uso do Sistema Filiaweb, aprovado por esta Corte Superior pela norma em apreço (e suas alterações posteriores), tornando necessária a revisão de alguns de seus dispositivos.

Consoante a sistemática vigente, fundamentada nas disposições originárias da Lei dos Partidos Políticos, ao conduzir o processamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelas agremiações em observância ao art. 19 da Lei nº 9.096/195, o Tribunal Superior Eleitoral promove a identificação de eventuais duplicidades ou pluralidades de registros, submetendo-as, como regra, via sistema, às autoridades judiciárias eleitorais competentes, para exame e decisão.

O novo mecanismo concebido pelo legislador torna ordinária a preservação de apenas um registro de filiação quando coexistentes dois ou mais deles, qual seja, o mais recente, com o cancelamento dos demais, o que representará, por seu turno, enorme economia nos custos atuais do procedimento, haja vista a desnecessidade da expedição, por via postal, de notificações aos filiados envolvidos e o prosseguimento da análise de situações sub judice pelos juízos eleitorais tão somente na hipótese de registros com idêntica data de filiação, observado o rito estabelecido, aí incluindo-se a prévia oitiva do órgão do Ministério Público Eleitoral. (Grifos meus.)

Conforme explicitado pela Ministra, com a alteração trazida pela Lei n. 12.891/13, coexistentes dois ou mais registros, deve ser preservado aquele mais recente, havendo necessidade de manifestação dos interessados tão somente na hipótese de registros com idêntica data de filiação.

Assim sendo, caso o Partido dos Trabalhadores houvesse incluído Rosemari Dalchiavon em sua relação de filiados, a inconsistência em relação ao PMDB desapareceria, prevalecendo a filiação mais recente.

Verifiquei, em consulta ao sistema ELO v.6, que o PT inseriu o registro da filiação da recorrente no Filiaweb em 13.04.2016, mas permaneceu inerte e deixou de submeter tal registro à oficialização, de modo que ele consta apenas como interno.

Embora a anotação não tenha sido submetida a registro e oficialização no Tribunal Superior Eleitoral no prazo fixado para tanto, qual seja, 14.04.2016, entendo que constitui prova de que o partido, em abril de 2016, tinha a recorrente como membro de seus



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

quadros.

No caso, a falha da agremiação ao não submeter a lista interna não pode vir em prejuízo da candidata.

Além desse dado, para comprovar o vínculo partidário, a recorrente juntou cópias de ficha de filiação (fl. 38), de pedido para o partido (fl. 40), de edital (fl. 48) e de atas internas (fls. 49-52v.), além de declarações (fls. 71-74).

Observo que, isoladamente, tais documentos não são suficientes para a comprovação de filiação partidária, em razão de seu caráter unilateral.

Porém, considerados em conjunto com a anotação interna no sistema Filiaweb, constituem acervo probatório que se mostra seguro e confiável a respeito da vinculação tempestiva da recorrente ao partido político, motivo pelo qual deve ser deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, **VOTO pelo provimento do recurso**, para julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro da candidatura de Rosemari Dalchiavon para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições de 2016.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -  
CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE -  
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Número único: CNJ 115-79.2016.6.21.0062

Recorrente(s): ROSEMARI DALCHIAVON (Adv(s) Odair Bianchin)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM NOSSA GENTE (PTB - PP - PMDB)  
(Adv(s) Eglae Teresinha Pagotto)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de  
Moraes  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.